

NOTA TÉCNICA Nº 5/2026/CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE ENFERMAGEM

Processo nº 00228.002402/2025-41

1. ASSUNTO

1.1. Adequação legal e técnica das atribuições conferidas a Técnicos e Auxiliares de Enfermagem nos procedimentos relacionados ao tratamento de malária; da obrigatoriedade e do alcance da supervisão direta do Enfermeiro nas equipes designadas para o referido programa e da obrigatoriedade da supervisão do Enfermeiro.

2. REFERÊNCIAS

2.1 ALAGOAS. Conselho Regional de Enfermagem de. (Coren-AL). Parecer Técnico nº 02/2023. Assunto: Competência legal do enfermeiro na realização de teste rápido de Malária e Leishmaniose. Maceió: Coren-AL, 2023. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/corenal/transparencia/82514/download/PDF>. Acesso em: 16 de jan. 2026.

2.2 BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

2.3 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Guia de tratamento de malária no Brasil. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2021.

2.4 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Nota Técnica nº 10/2023- CEMA/DEDT/SVSA/MS. Recomenda a descentralização do diagnóstico de malária. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-10-2023>.

2.5 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Ações de Controle da Malária: Manual para profissionais de saúde na atenção básica / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância Epidemiológica. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. 52 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

2.6 CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL. Resolução COFEN nº 259/2016. Aprova a execução de testes rápidos pela equipe de enfermagem. Brasília, DF: COFEN, 2016. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-2592016_46252.html. Acesso em: 23 de jan. 2026.

2.7 MANAUS. Prefeitura de. Plano de Ampliação da Rede de Diagnóstico para Malária em Manaus-AM, 2025 - Revisado pela GEVEP. Semsa - Secretaria Municipal de Saúde, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/semsa/wp-content/uploads/sites/8/2025/04/Plano-de-ampliacao-da-rede-de-Diagnostico-para-malaria-em-Manaus-AM-2025-revisado-pela-GEVEP-01.04.2025-2.pdf>.

2.7 Resolução COFEN nº 564/2017 (Código de Ética): Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 A presente Nota Técnica tem por finalidade proceder à análise técnico-jurídica e normativo-assistencial aprofundada da atuação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem na execução de Testes Rápidos para Diagnóstico da Malária, bem como nos atos subsequentes atinentes à validação de

resultados, à definição de condutas terapêuticas e à dispensação de medicamentos antimaláricos, no âmbito das ações de vigilância epidemiológica e de atenção à saúde desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA.

3.2 Por intermédio do presente pronunciamento, objetiva-se delinear com rigor técnico e precisão normativa os limites legais e éticos do exercício profissional, à luz da legislação federal de regência, das resoluções emanadas do Conselho Federal de Enfermagem, dos protocolos técnico-assistenciais expedidos pelo Ministério da Saúde e dos princípios estruturantes da segurança do paciente, prevenindo-se, assim, extrapolações funcionais, a indevida assunção de atos decisórios de natureza clínica e a ocorrência de riscos sanitários decorrentes da prática de atividades incompatíveis com o grau de formação e as atribuições legalmente conferidas a cada categoria profissional.

3.3 O escopo desta Nota Técnica abrange, ainda, a uniformização interpretativa no âmbito do Sistema COFEN/CORENs, com vistas a subsidiar a atuação fiscalizatória, orientar os gestores e os profissionais da rede assistencial e resguardar o interesse público na prestação de cuidados de Enfermagem eticamente responsáveis, juridicamente conformes e tecnicamente seguros, em estrita observância aos parâmetros normativos vigentes e às melhores práticas assistenciais.

4. ANÁLISE

4.1 A organização das ações de controle da malária no âmbito da Atenção Primária à Saúde demanda **estrutura assistencial formalmente hierarquizada, multiprofissional e rigidamente protocolizada**, na qual a Unidade Básica de Saúde se configura como instância nuclear do acolhimento dos casos suspeitos, da confirmação diagnóstica, da instituição tempestiva da terapêutica, do acompanhamento longitudinal dos usuários e da articulação permanente com a vigilância epidemiológica. Incumbe à UBS assegurar a implementação de fluxos assistenciais formalizados, a supervisão técnica dos profissionais de nível médio, a capacitação continuada das equipes, a rastreabilidade dos atos assistenciais e a observância estrita dos Protocolos Operacionais Padrão, consolidando-se como espaço de governança clínica local.

4.2 Nesse arranjo institucional, aos **Médicos e Enfermeiros** compete a titularidade dos **atos clínico-decisórios centrais**, compreendidos a avaliação clínica, a validação dos resultados laboratoriais, o estabelecimento do diagnóstico, a definição e a prescrição do esquema terapêutico em conformidade com os protocolos oficiais, bem como a supervisão direta das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e a responsabilidade técnica integral pela segurança e qualidade da assistência prestada.

4.3 Aos **Técnicos e Auxiliares de Enfermagem** incumbem atribuições de natureza eminentemente técnico-operacional e educativa, exercidas invariavelmente sob a supervisão do Enfermeiro responsável, tais como o acolhimento inicial dos usuários, a coleta de material biológico, a execução técnica de testes rápidos quando formalmente capacitados, o registro fidedigno dos procedimentos realizados, a orientação quanto à adesão terapêutica, o acompanhamento assistencial durante o tratamento e o apoio às ações de vigilância epidemiológica. É-lhes expressamente vedada a validação clínica de resultados, a formulação diagnóstica, a definição autônoma de conduta terapêutica, a dispensação independente de medicamentos e a condução isolada dos casos, por configurarem **desvio de função**, potencial infração ética e risco sanitário à coletividade.

4.3.1 A atuação dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem nas ações de diagnóstico e controle da malária submete-se a **regime jurídico-profissional estrito**, estruturado por fontes normativas primárias notadamente a **Lei nº 7.498/1986**, o **Decreto nº 94.406/1987**, as **Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem** e as diretrizes técnico-assistenciais do **Ministério da Saúde** e da gestão municipal cuja observância é compulsória e não pode ser relativizada por protocolos locais.

4.4 A legislação federal delimita que o Técnico de Enfermagem e auxiliares de Enfermagem executa atividades de natureza técnica **sob supervisão do Enfermeiro**, inexistindo autorização para a prática autônoma de atos clínico-decisórios, regime este densificado pelo Decreto regulamentar e reforçado, no plano ético, pela **Resolução COFEN nº 564/2017**, que veda a assunção de atos incompatíveis com a competência legal e a adoção de condutas capazes de comprometer a segurança do usuário.

4.5 Especificamente quanto à execução do **Teste de Diagnóstico Rápido (TDR)** por Técnicos de Enfermagem e auxiliar de enfermagem, verifica-se que tal prática encontra **amparo legal condicional**, desde que respeitado o comando normativo da **Lei Federal nº 7.498/1986**, que dispõe que as atividades de

nível médio devem ser realizadas **sob orientação e supervisão do Enfermeiro** (art. 15). 4.5.1 A coleta de material biológico e a execução de testes de triagem inserem-se no escopo de apoio à equipe de saúde, ao passo que o Enfermeiro, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “m”, detém competência privativa para os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam base científica e capacidade decisória imediata, bem como, na forma do art. 11, inciso II, alínea “c”, para a prescrição de medicamentos no âmbito de programas de saúde pública e rotinas institucionais aprovadas.

4.6 Os manuais ministeriais estruturam o enfrentamento da malária em **fluxos institucionais hierarquizados**, reservando a médicos e enfermeiros a validação diagnóstica, a definição terapêutica e a condução clínica dos casos, ao passo que aos Técnicos e Auxiliares incumbem atividades técnico-operacionais, educativas e de apoio assistencial, tais como: a execução de testes rápidos, a coleta de material, o acompanhamento de pacientes em tratamento e a orientação quanto à adesão terapêutica sempre condicionadas à **capacitação formal**, à observância de **Protocolos Operacionais Padrão**, à **supervisão direta** e ao **registro rastreável**.

4.7 No âmbito do Sistema COFEN/CORENs, o **Parecer aprovado pela Resolução COFEN nº 259/2016** reconhece a possibilidade de execução de testes rápidos pela equipe de Enfermagem, desde que observados critérios técnicos e supervisão adequada, sem autorizar ampliação de atribuições clínicas, entendimento reiterado pelo **Parecer Técnico nº 02/2023 do COREN-AL**, que reafirma competir ao enfermeiro a validação clínica e a condução assistencial dos casos.

4.8 As diretrizes sanitárias nacionais consubstanciadas no *Guia de Tratamento da Malária no Brasil (2021)*, na *Nota Técnica nº 10/2023-CEMA/DEDT/SVSA/MS* e no manual *Ações de Controle da Malária* condicionam o manejo da doença à confirmação diagnóstica, à terapêutica padronizada, à farmacovigilância e ao acompanhamento do usuário, sem conferir autonomia decisória a profissionais de nível técnico.

4.8.1 Em âmbito municipal, no plano local, o **Plano Municipal de Ampliação da Rede de Diagnóstico para Malária em Manaus**, embora busque descentralizar o acesso ao diagnóstico e ampliar a cobertura assistencial, **não possui natureza normativa apta a modificar competências profissionais definidas em lei federal**, devendo ser interpretado de forma sistemática e conforme à legislação de regência, preservando a hierarquia técnica do cuidado e a responsabilidade do enfermeiro como supervisor direto das ações executadas pelos técnicos e auxiliares.

4.9 Da conjugação desse conjunto normativo extrai-se, com elevado grau de segurança jurídica e técnica, que a atuação dos Técnicos e Auxiliares limita-se ao **plano técnico-operacional**, sendo-lhes vedada a validação clínica de resultados, a formulação diagnóstica, a definição terapêutica e a condução autônoma de casos, sob pena de caracterização de **desvio de função e potencial infração ética**, bem como de risco sanitário à coletividade, especialmente quando lhes é atribuída a cadeia integral de atos **testar, diagnosticar, tratar e dispensar**.

5. CONCLUSÃO

5.1 Da análise realizada, conclui-se que as ações de controle da malária na Atenção Primária à Saúde devem observar estrutura assistencial hierarquizada, multiprofissional e rigidamente protocolizada, com delimitação clara das responsabilidades institucionais e das competências profissionais, em atenção à segurança do paciente, à qualidade assistencial e à regularidade ética do exercício da Enfermagem.

5.2 A Unidade Básica de Saúde deve assegurar governança clínica local por meio de fluxos formalizados, supervisão técnica efetiva, capacitação permanente das equipes e observância dos Protocolos Operacionais Padrão, ao passo que aos Médicos e Enfermeiros compete a titularidade dos atos clínico-decisórios centrais, incluindo avaliação diagnóstica, validação de exames, formulação diagnóstica, prescrição terapêutica e supervisão direta dos profissionais de nível médio.

5.3 Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem exercem funções técnico-operacionais e educativas, sempre sob supervisão do Enfermeiro responsável, sendo-lhes vedada a validação clínica de resultados, a definição diagnóstica, a escolha terapêutica, a dispensação autônoma de medicamentos, a emissão de laudos e a prescrição de tratamento, atos estes privativos do Enfermeiro ou de profissional legalmente habilitado de nível superior.

5.4 Diante do caso concreto, conclui-se que **não há impedimento legal** para que Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devidamente habilitados realizem testes rápidos para malária, por se tratar de procedimentos

de natureza técnica, análogos aos testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais, **desde que executados sob supervisão direta do Enfermeiro**. No âmbito da equipe de Enfermagem, a **validação formal do resultado e a comunicação clínica ao paciente e a prescrição do tratamento, constituem atribuições privativas do Enfermeiro**.

5.5 Incumbe, ainda, ao profissional de Enfermagem o dever ético e técnico de avaliar criteriosamente sua capacidade científica, prática e legal antes de assumir encargos assistenciais, somente aceitando atribuições compatíveis com desempenho seguro para si e para terceiros. Recomenda-se, por conseguinte, **que o Enfermeiro Responsável Técnico ou o Gestor de Enfermagem** promovam a elaboração prévia de protocolos institucionais, Notas Técnicas ou Procedimentos Operacionais Padrão (POP), aprovados nas instâncias competentes das respectivas unidades de saúde, em estrita conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes do Sistema COFEN/CORENs.



Documento assinado eletronicamente por **ADÉLIA GARCIA GOMES - COREN-AM 493110-ENF**, **Membro da Câmara Técnica**, em 06/03/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA - Coren-AM 67114-ENF**, **Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 06/03/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRAILTON RODRIGUES DE AGUIAR - Coren-AM 87153-ENF**, **Membro da Câmara Técnica**, em 06/03/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA MENDES COELHO - COREN-AM 719.438-TE**, **Membro da Câmara Técnica**, em 06/03/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RIZETE SILVA DE MENEZES - Coren-AM 307091-TEC**, **Membro**, em 06/03/2026, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1559304** e o código CRC **296B4E4D**.